



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005328/2006-71
Recurso nº 268.120
Resolução nº **3102-000.177 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de setembro de 2011
Assunto Ressarcimento de IPI
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, fundamentado no disposto na Lei nº 10.276, de 29 de novembro de 2001, referente ao terceiro trimestre de 2005, no valor de R\$ 851.259,85, juntamente com declaração de compensação (fls. 32/35).

2. Após diligência realizada pelo Serviço de Fiscalização (fls. 105/118), a DRF Belém reconheceu parcialmente o direito ao crédito, no montante de R\$ 710.977,74, homologando até o limite deste a compensação efetivada. Foram objeto de glosa os itens constantes do Demonstrativo de fls. 111/112, sob a justificativa de que não estão enquadrados no conceito de insumo (matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem) previstos na legislação do IPI, cuja utilização é prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001.

3. Cientificada em 10.06.2008 (AR fl. 143-v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 08.07.2008, manifestação de inconformidade (fls. 144/166), abaixo resumida:

a) Contesta a glosa sobre o item “Frete sobre matéria-prima”, argumentando que tal medida distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo dos bens exportados, uma vez que *“o custo da matéria-prima não é o valor pago ao fornecedor tão somente, mas sim o custo dessa matéria-prima no pátio de produção do exportador”*. Anexa documentos de contratação do frete, ressaltando entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que não seria possível o aproveitamento do frete apenas quando o exportador não consegue demonstrar e vincular cada conhecimento de transporte a uma ou mais notas fiscais de entrada de matéria-prima, o que não é o seu caso;

b) Ainda sobre o mesmo tema (frete), cita doutrina e orientação contida no Perguntas e Respostas da DIPJ/2005, questão nº 785, e nas Orientações da DCP/2003;

c) Já no item “Material de Embalagem”, os quais foram glosados sob a justificativa da Unidade de que não estariam especificados os tipos de insumos, alega que não há como melhor especificar o material de embalagem adquirido, que seria madeira de segunda para confecção de embalagens;

d) Quanto aos “serviços de industrialização”, cuja glosa deu-se pelo mesmo motivo do item acima, apresenta idêntica justificativa, afirmando que não há como melhor especificar os serviços, ressaltando o disposto no art. 1º, § 1º, II da Lei nº 10.276, de 2001, onde consta determinação para aproveitamento dos valores correspondentes aos serviços decorrentes de industrialização por encomenda;

e) Solicita a atualização monetária do crédito pela taxa Selic, citando entendimentos nesse sentido do TRF da 4ª Região e do Conselho de Contribuintes, afirmando que a negativa afronta o princípio do não enriquecimento ilícito ou sem causa, bem como da razoabilidade e da moralidade da administração pública;

f) Por fim, requer que seja considerada procedente sua manifestação, no sentido de ser reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI, homologação da compensação efetuada, além da atualização da taxa Selic. Solicita também a possibilidade de juntada de novos documentos e informações comprobatórios da veracidade do alegado e a mais ampla produção de provas.

4. Em primeira análise, entendeu-se ser necessária a realização de diligência para as seguintes providências (fls. 230/233):

“a.1) rever a glosa sobre frete nas compras de matérias-primas, quando pago a terceiros, nos casos em que o transporte seja efetuado por pessoa jurídica contribuinte de PIS/Pasep e da Cofins, com o conhecimento de transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição;

a.2) refazer o cálculo do crédito presumido, na forma alternativa estabelecida na Lei nº 10.276, de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 315, de 2003, caso sejam acatados valores de frete conforme alínea acima;

a.3) consolidar, em relatório circunstanciado, as informações prestadas em atendimento à presente diligência;

a.4) apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo;”

5. Em resposta, a DRF/Belém elaborou o Termo de fls. 248/250, no qual reviu as glosas sobre frete e refez os cálculos do crédito presumido, resultando no valor de R\$ 785.858,37. Cientificada em 26.11.2008, a empresa não se manifestou no prazo de trintas dias.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INSUMOS.

O aproveitamento de insumos no cálculo do crédito presumido do IPI necessita da perfeita identificação dos memos e comprovação de sua aplicação no produto industrializado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Reitera entendimento de que o transporte entre o fornecedor da matéria prima e o pátio de produção do exportador é custo da matéria prima, protesta mais uma vez pela inclusão do material de embalagem e dos serviços de industrialização por encomenda. Requer correção monetária dos valores a que tem direito.

Acrescenta que “mesmo na nova diligência o agente fiscalizador deixou de observar fator de suma e vital importância que resultou na apuração a menor do crédito da ora Recorrente, qual seja, deixou de acumular os custos com frete relativos ao primeiro trimestre de 2005 que havia originalmente glosado e que foram objeto de Impugnação.”

Ao final, requer deferimento de prazo para complementação do pedido de ressarcimento tendo em vista os valores apurados como decorrência de diligência fiscal serem superiores ao pedido feito na origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Há no recurso voluntário contestação dirigida à exclusão dos valores correspondentes aos custos com frete ocorridos no primeiro trimestre de 2005. Vejamos como expressa a recorrente.

Houve falta de adição dos Fretes arcados pela Recorrente no Primeiro Trimestre de 2005 e devidamente reconhecidos nos autos do processo 10280.005330/2006-40;

Compulsando os autos, chega-se à conclusão de que não há como localizar nos *Demonstrativos de Insumos Utilizados na Produção*, que precedem o *Termo de Encerramento de Diligências* localizado às folhas 256 a 258, tampouco no Termo em si, se os valores reclamados pela recorrente foram de fato excluídos no cálculo.

Por outro lado, segundo me parece, não está clara a razão pela qual esses valores foram reconhecidos em outro processo, o de número 10280.005330/2006-40, em lugar de integrarem o presente litígio, em conjunto com as demais receitas e despesas incorridas no período.

Pelo exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem esclareça se de fato deixou de incluir nos cálculos o valor das despesas com fretes incorridas pela empresa litigante no primeiro trimestre de 2005 e, se assim o fez, que justifique a razão para tal exclusão e, por fim, informe a respeito do reconhecimento do direito ao crédito em outro processo.

Após, seja concedido prazo para que a empresa se manifeste sobre as informações aduzidas pela fiscalização, retornando então o processo a este colegiado.

Sala de Sessões, 02 de setembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.